



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006935-53.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada PAULINA DE FRANÇA BOTELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.146

Apelação nº 1006935-53.2024.8.26.0566

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelada: Paulina de França Botelho

Comarca de São Carlos

ACIDENTE DO TRABALHO. Picadeira de pedras e serviços gerais. Ação julgada parcialmente procedente para conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.

APELAÇÃO. INSS. Busca da concessão do auxílio por incapacidade temporária em razão da ausência de requisitos para aposentadoria e questões subsidiárias.

APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIAL PROVIMENTO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Paulina de França Botelho** foi julgada parcialmente procedente para conversão dos auxílios-doença previdenciários nos homônimos acidentários, para concessão do auxílio-acidente e da aposentadoria por invalidez (fls. 289/292).

Ainda que necessário o reexame, o INSS apela buscando a reforma parcial da sentença para que seja concedido o benefício de auxílio por incapacidade temporária em substituição a aposentadoria por invalidez sustentando, em apertada síntese, a ausência da incapacidade total e permanente. Subsidiariamente, pede:

“1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Seja a parte intimada a

firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexistir nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); 4. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 5. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 6. O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela” (fls. 297/300).

Foi oferecido contra-arrazoado com pedido fixação de honorários recursais (fls. 304/308).

É o relatório.

Paulina de França Botelho, atualmente com 58 anos de idade, relata na inicial que, no exercício de suas funções de picadeira de pedras e serviços gerais foi submetida a esforços físicos e movimentos repetitivos com uso de força, que afetaram seus membros superiores, inferiores e pulmão (cirurgia de varizes CID 183, cirurgia de túnel do carpo CID M65, perda de força muscular CID M791, Pneumoconiose: Silicose CID J62. Distúrbio ventilatório restrito), cujas sequelas lhe causam incapacidade.

Informa a concessão pretérita do auxílio-

doença, o prejuízo funcional e pede indenização acidentária.

A sentença reconheceu o direito a conversão dos auxílios-doença previdenciários nos homônimos acidentários, a concessão de auxílio-acidente e da aposentadoria por invalidez.

Vejamos.

Para a concessão do benefício acidentário é necessária formação do binômio nexo causal/incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade laborativa deve-se levar em consideração a sua existência, bem como a sua extensão para a justa indenização (total e temporária – auxílio-doença, parcial e permanente – auxílio-acidente e total e permanente – aposentadoria por invalidez).

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, essencial a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a prova oficial, o médico Kauê Torres assim concluiu (fls. 184/219):

*“1. Apresenta diminuição da capacidade laboral devido às sequelas da síndrome do Túnel do Carpo em ambas as mãos, estimada em 27,5%.
DII/DID: 25/07/2016.*

2. Apresenta Incapacidade laboral total, permanente e multiprofissional

devido à Silicose. Entende-se como permanente pois não há possibilidade de regressão da doença e como multiprofissional pois não poderá mais exercer nenhum tipo de atividade que exija um grau moderado a intenso de esforço físico (incluindo o labor habitual).

3. Não há invalidez, haja vista que a requerente pode ser reabilitada para um trabalho compatível com as sequelas apresentadas.

4. Há nexo de causalidade entre as patologias apresentadas (varizes, síndrome do Túnel do Carpo e Silicose) e o labor habitual da requerente”.

Com efeito, o parecer do perito é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

In casu, analisando-se o lastro probatório afasta-se as conclusões do *expert* quanto à possibilidade de reabilitação profissional e, por consequência, o deferimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária pretendido pela autarquia.

Nesse cenário, irretocáveis os argumentos apresentados pelo juízo singular envolvendo a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 290):

“A demandante, atualmente com 59 anos, dedicou mais de 25 anos à atividade braçal de quebradora de pedras, o que resultou no desenvolvimento de varizes nos membros inferiores, com indicação cirúrgica para correção, além de síndrome do túnel do carpo em ambas as mãos e pneumoconiose ocupacional (silicose), enfermidades diretamente relacionadas às condições extenuantes de sua função. Diante desse contexto, sua idade avançada, aliada às limitações

impostas pelas doenças adquiridas, reduz substancialmente suas chances de recolocação profissional. Impor a reabilitação seria ferir o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral, essencial para o amparo acidentário.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a conversão dos a conversão dos auxílios-doença previdenciários de 91% nos homônimos acidentários, a concessão do auxílio-acidente de 50% e da aposentadoria por invalidez de 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílios-doença pelos mesmos fatos geradores (varizes CID 183, túnel do carpo CID M65, perda de força muscular CID M791, Pneumoconiose: Silicose CID J62.).

No que se refere a manutenção do benefício concedido judicialmente anote-se que inobstante o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017, discipline que

“O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei”, tal situação não autoriza a cessação administrativa do benefício, sendo indispensável a propositura de ação judicial, nos termos do artigo 505,

inciso I do CPC (*“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”*).

Ressalva-se, neste ponto, o que vier a ser decidido no julgamento do Tema nº 1157 do STJ.

Por sua vez, no tocante ao recebimento do benefício no período em que houver comprovação do exercício de atividade laborativa, aplica-se ao caso a tese fixada no Tema 1013 do STJ:

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

Sobre o tema:

“ACIDENTE DO TRABALHO – (...). PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA RENDA NOS PERÍODOS DE ATIVIDADE REMUNERADA – Admissibilidade, conforme o que foi decidido em 24.06.2020, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.786.590-SP, representativo de controvérsia repetitiva (Tema 1013). (...) RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÕES” (TJSP, 17ª Câ. de Dir. Público, Apel. 1030994-07.2018.8.26.0602, Rel. Des. Antonio Moliterno, j. 4.2.2021).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Recebimento da aposentadoria no período em que o segurado exerceu atividade remunerada – Possibilidade – Tema 1.013 do E. STJ – Refazimento dos cálculos determinado – Recurso provido em parte”

(TJSP, 17ª Câm. de Dir. Público, Apel. 0005880-83.2018.8.26.0602, Rel. Des. Alberto Gentil, j. 1.2.2021).

Eventuais valores recebidos no período (benefícios INSS) serão devidamente alinhados na fase do cumprimento de sentença.

Os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

Por fim, considerando a parcial procedência do recurso do INSS e que houve alteração dos consectários da condenação, descabe a majoração da verba honorária conforme Tema 1059 do STJ.

Anote-se que os termos iniciais, o abono anual, o momento para fixação dos honorários advocatícios, a correção monetária, os juros moratórios, as custas e as despesas processuais foram devidamente contemplados na sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o

presente o seguinte tópico-síntese:

1. N° do Processo	1006935-53.2024.8.26.0566
2. Nome do Segurado	Paulina de França Botelho
3. Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez acidentária (B92)
4. DIB	26.9.2024 (fls. 218)
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator